



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.066, DE 14/04/2026

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC, CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMUPDEC, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC E O NÚCLEO COMUNITÁRIO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - NUPDEC DO MUNICÍPIO DE JARI/RS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de implantar e manter uma Política Permanente de Prevenção, Controle e Enfrentamento de Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública no município de Jari/RS.

Parágrafo único. A Defesa Civil Somos Todos Nós é um lema que reforça a responsabilidade compartilhada na prevenção, preparação, resposta e reconstrução diante de desastres. A frase destaca que a segurança é um compromisso diário, onde a comunidade, junto às autoridades, atua para proteger vidas e reduzir riscos, não apenas reagindo a perigos.

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil atuará integrado com os demais sistemas congêneres municipais, estaduais e federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I** - Cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;
- II** - Promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;
- III** - Planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- IV** - Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas;
- V** - Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais Sistemas Municipais, Estadual e ou Nacional de Defesa Civil.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC:

- I** - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;
- II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUPDEC;
- III** - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC;
- IV** - Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC.

CAPÍTULO III - DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 5º É criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar em nível municipal, todas as ações de defesa civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 6º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil é um órgão de coordenação municipal dos assuntos relacionados à defesa civil, cabendo-lhe executar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 7º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I** - Articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil em âmbito municipal;
- II** - Promover a ampla participação da comunidade nas ações de proteção e de defesa, especialmente nas atividades de planejamento e nas ações de respostas a desastres e reconstrução;
- III** - Elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - Elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de grupos de voluntários;

VI - Solicitar vistorias e intervenções nas edificações e áreas de risco, bem como o isolamento e a evacuação da população das áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VII - Promover a identificação e a avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, analisando e recomendando a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal;

VIII - Implantar banco de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas no território local, nível de riscos e sobre recursos disponíveis para apoio às operações;

IX - Manter os órgãos estadual e federal de defesa civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas no município;

X - Realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XI - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e preenchimento de formulários;

XII - Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação vigente;

XIII - Executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV - Planejar e organizar a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situações de desastres;

XV - Promover a mobilização comunitária e audiências públicas;

XVI - Articular-se com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil e Secretarias Congêneres, garantindo mais autonomia, planejamento e articulação na gestão de riscos e desastres;

XVII - Promover a educação preventiva, organizar e executar campanhas junto à comunidade;

XVIII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 8º Para fins desta Lei, denomina-se:

I - Defesa Civil: É o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: É o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

IV - Estado de Calamidade Pública: Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui-se como um órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 10. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 11. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será composta por Servidores Públicos concursados da Prefeitura Municipal de Jari/RS, que atuarão nas seguintes funções:

I - Coordenador (a);

II - Secretário (a);

III - Setor Técnico;

IV - Setor Operativo.

§ 1º A função de Coordenador (a), Secretário (a) e Setor Técnico será de livre indicação do Executivo Municipal.

§ 2º O Setor Técnico será ocupado pelo Engenheiro Civil ou Arquiteto.

§ 3º O Setor Operativo será composto por um representante de cada Secretaria da Prefeitura Municipal de Jari/RS, o qual deverá ser indicado pelo Secretário ou seu substituto imediato, sendo o responsável por acionar o POP (Procedimento Operacional Padrão) da sua Secretaria em situações de eventos adversos, conforme previsto através do plano de contingência.

Art. 12. O desempenho da função de integrante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, para um mandato de 02 (dois) anos, será gratuito e considerado de relevância para o município.

Parágrafo único. Havendo necessidade, observada a saída de integrantes da Coordenadoria

Municipal de Proteção e Defesa Civil antes do encerramento do ciclo do mandato, o Executivo Municipal poderá antecipar a solicitação de novas indicações junto as Secretarias, bem como fazer novas indicações, reestruturando assim toda a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 13. Fica autorizado o pagamento de horas extras aos Servidores Públicos Municipais que integram a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, quando os mesmos estiverem em compromissos ou em atendimento a comunidade fora do seu horário normal de trabalho.

Art. 14. Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terão suas despesas ressarcidas quando em cursos e capacitações ou a serviço desta coordenadoria fora do município de Jari/RS, nos seguintes termos:

I - Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do município e exigir pernoite, receberá diária, equivalente as dos Servidores Públicos Municipais;

II - Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas as despesas com alimentação mediante comprovação (notas fiscais eletrônicas de café, almoço ou janta), não fazendo o integrante jus a diária;

III - A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme legislação em vigência;

IV - O integrante que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data marcada para o deslocamento;

V - Na hipótese de o integrante retornar ao município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o retorno;

VI - Após o retorno ao município, em no máximo, 10 (dez) dias úteis o integrante prestará contas da seguinte forma:

a) Em deslocamento para cursos e ou capacitações com o uso de diárias: deverá apresentar comprovante de participação (certificado, declaração ou atestado), nota fiscal eletrônica de hospedagem e alimentação (almoço e janta);

b) Em deslocamento para eventos (palestras, visitas, reuniões, dentre outras) sem o uso de diárias: terá suas despesas com alimentação indenizadas (café, almoço e ou janta) mediante apresentação de nota fiscal eletrônica, as quais também servirão como comprovante de sua participação.

Parágrafo único. O ressarcimento de despesa e pagamento de diária, se dará através de transferência bancária, onde a conta informada deverá estar vinculada ao nome do integrante em questão.

Art. 15. Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil poderão dirigir veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Jari/RS, dentro dos limites territoriais do município de Jari/RS, para o exercício de suas funções desde que devidamente habilitados.

Art. 16. Poderá ser disponibilizado para atendimento da população um telefone móvel, cujo número deverá estar vinculado à Prefeitura Municipal de Jari/RS, o qual deverá ser amplamente divulgado para a comunidade.

Art. 17. Não poderão fazer parte da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

a) Ocupantes de Cargos Eletivos;

b) Secretários de Município.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMUPDEC

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 18. É criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na implementação da Política Permanente de Prevenção, Controle e Enfrentamento de Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública no município de Jari/RS.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito do município de Jari/RS.

Art. 19. O Executivo Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, cuja localização deverá ser amplamente divulgada para a comunidade.

Art. 20. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, serão prestados pelo Gabinete do Prefeito do município de Jari/RS.

Seção II - Das Competências

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - Deliberar sobre a política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, definindo as diretrizes e prioridades das ações de defesa civil;

II - Promover e apoiar a execução de programas municipais, estaduais e federais de defesa civil;

III - Prestar suporte a outros órgãos municipais e regionais em ações de proteção e defesa civil, tanto em períodos de normalidade quanto em situações de anormalidades;

IV - Fiscalizar e supervisionar as ações desenvolvidas, visando garantir que as políticas e ações sejam executadas de forma democrática e transparente;

V - Promover a mobilização e capacitação, incentivando a participação da comunidade, promovendo a criação de Núcleos de Apoio Comunitário e capacitações preventivas para que a população esteja preparada para situações de eventos adversos;

VI - Propor diretrizes, participando da elaboração de leis e ações do poder público municipal relacionadas à defesa civil;

VII - Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei;

VIII - Exercer outras atividades correlatas.

Seção III - Dos Membros

Art. 22. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - 03 (três) representantes Governamentais, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito.

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representando as seguintes Entidades/Organizações:

a) 01 (um) representante do Centro de Tradições Gaúchas Pedro Porto;

b) 01 (um) representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus;

c) 01 (um) representante do Conselho Paroquial da Capela Santa Terezinha.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão indicados, por escrito, pelas Secretarias e Entidades/Organizações, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida recondução direta pelo Executivo Municipal.

Art. 23. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será gratuito e considerado de relevância para o município.

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento de horas extras aos Servidores Públicos Municipais que fazem parte do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, quando os mesmos estiverem em compromissos fora do seu horário normal de trabalho.

Art. 24. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil terão direito a diárias ou ajuda de custos, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando estiverem fora do município no exercício de suas funções, conforme disposto pelo [art. 14º](#) desta Lei.

Art. 25. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-ão ordinariamente conforme dispuser seu regimento interno e extraordinariamente sempre que necessário, em ambas situações, as deliberações serão tomadas por maioria simples entre os presentes, em sessões abertas ao público.

Art. 26. As reuniões e o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil seguirão o disposto no seu regimento interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 21º Inciso VII desta Lei.

Art. 27. Não poderão fazer parte do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil: Ocupantes de Cargos Eletivos; Secretários de Município.

Art. 28. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil manifestar-se-á por meio de Resoluções, assinadas pelo Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Nas situações temporárias em que impossibilite o Presidente(a) de assinar as Resoluções com o Secretário(a), a mesma poderá ser assinada pelo Vice-Presidente e Secretário(a).

Seção IV - Da Diretoria

Art. 29. No início de cada mandato, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. O ciclo da Presidência de cada mandato, deverá ser alternado entre representantes Governamentais e Sociedade Civil, visando o fortalecimento do regime democrático no município de Jari/RS.

Art. 30. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I** - Coordenar os trabalhos e representar o conselho;
- II** - Convocar e presidir as reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III** - Dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV** - Resolver as questões de ordem;
- V** - Promover o regular funcionamento do conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI** - Exercer o direito do voto de qualidade no caso de empate nas votações;
- VII** - Resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, substituir o Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma interina.

Art. 32. Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, substituir o Vice-Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma interina, bem como desempenhar as seguintes atribuições:

- I** - Executar trabalhos de natureza administrativa do conselho;
- II** - Instruir processos e encaminhá-los ao presidente e quando solicitado a terceiros;
- III** - Organizar a pauta das reuniões para aprovação;
- IV** - Providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V** - Assessorar o presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;
- VI** - Encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;
- VII** - Providenciar junto à Administração Municipal a ampla divulgação e publicação das resoluções do conselho;
- VIII** - Organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do conselho;
- IX** - Orientar e instruir, sempre que necessário, Conselheiros, Entidades e Organizações quanto a função do conselho;
- X** - Assinar juntamente com o presidente as resoluções;
- XI** - Outras ações que estiverem previstas no regimento interno do conselho.

Seção V - Dos Conselheiros

Art. 33. São responsabilidades dos conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I** - Ser assíduo às reuniões, informando com antecedência eventuais ausências, que deverão ser justificadas ao presidente;
- II** - Ter participação ativa nos trabalhos do conselho e colaborar no aprofundamento das discussões, com a finalidade de auxiliar as decisões do colegiado;
- III** - Divulgar as discussões e as decisões do conselho;
- IV** - Contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública em nosso meio;
- V** - Manter-se atualizado em assuntos relativos à política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública;
- VI** - Colaborar com o colegiado;
- VII** - Desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão governamental;
- VIII** - Atuar em articulação com o seu suplente e em sintonia com a Secretaria ou Entidade/Organização que representa no colegiado;
- IX** - Buscar conhecer a legislação municipal, estadual e nacional sobre a política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública;
- X** - Escolher dentre seus pares, novo representante para ocupar determinada função na diretoria, em caso de vacância de cargo.

Parágrafo único. Havendo necessidade, observada a saída de membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil antes do encerramento do ciclo do mandato, o Executivo Municipal poderá antecipar a solicitação de novas indicações junto as Secretarias e Entidades/Organizações, reestruturando assim todo o Conselho.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMDEC

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 34. É criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, cujos recursos serão utilizados para o financiamento de despesas, serviços, programas e projetos que visem a implementação da Política Permanente de Prevenção, Controle e Enfrentamento de Situações de Emergência

ou Estado de Calamidade Pública no município de Jari/RS.

Seção II - Dos Recursos Financeiros

Art. 35. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I** - Os repasses do Fundo Nacional e Fundo Estadual de Defesa Civil;
- II** - Os aprovados em lei municipal constantes no orçamento;
- III** - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais;
- IV** - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- V** - Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- VI** - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional e ou internacional;
- VII** - Os repasses realizados por órgãos públicos federais e estaduais;
- VIII** - Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 36. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, fazendo também a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 37. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 38. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito e será administrado pelo Coordenador(a) da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, sob fiscalização do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 39. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil poderão ser aplicados em:

- I** - Ações de resposta e restabelecimento (socorro à população afetada por desastres, medidas emergenciais para restabelecer a segurança e os serviços essenciais, além de atividades de assistência humanitária);
- II** - Organização de postos de comando e de abrigos;
- III** - Obras de infraestrutura e prevenção;
- IV** - Custear a prestação de serviços na área de proteção e defesa civil;
- V** - Custear a construção, a reforma, a ampliação, a aquisição ou a locação de imóveis, seja em caráter preventivo ou de resposta a desastres, assim como para a prestação de serviços de defesa civil nas situações de emergência e estado de calamidade pública;
- VI** - Pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Executivo Municipal;
- VII** - Financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos;
- VIII** - Elaboração de planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- IX** - Elaboração de estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- X** - Elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- XI** - Cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- XII** - Aquisição de materiais de consumo, materiais e equipamentos permanente para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e Núcleos Comunitário de Proteção e Defesa Civil;
- XIII** - Elaboração e implantação de sistemas de informação e monitorização;
- XIV** - Capacitação para integrantes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil.

Art. 40. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Jari/RS, vinculados a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 41. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, no primeiro bimestre do ano subsequente.

Art. 42. O Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC) é a forma exclusiva para o pagamento de despesas em ações de respostas executadas com recursos transferidos pela União ao Município.

Parágrafo único. O Representante Legal do município é o Prefeito Municipal (Ordenador de Despesa), que pode ser o responsável pela execução dos recursos repassados, na sua impossibilidade ou se assim preferir, ficará como responsável o Secretário da Fazenda da

CAPÍTULO VI - DO NÚCLEO COMUNITÁRIO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - NUPDEC

Art. 43. É criado o Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil, um grupo de moradores voluntários que irão trabalhar em parceria com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, compartilhando a rotina do local onde residem, passando a atuarem na prevenção de desastres e na resposta emergencial, sendo estratégicos na construção de planos de redução de riscos.

Art. 44. Os membros do Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil deverão ser capacitados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em ações de prevenção, mapeamento de riscos e orientação à população, bem como em casos de emergência, para que possam prestar os primeiros socorros e auxiliar na evacuação segura da população.

Art. 45. O Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil comporá uma célula comunitária dentro da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, funcionando como um elo direto entre o órgão público e a população, os quais serão convocados através de Edital Público, conforme regras estabelecidas no referido Edital.

Art. 46. O desempenho da função de membro do Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil será gratuito e considerado de relevância para o município.

Art. 47. Os membros do Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil terão direito a diárias ou ajuda de custos, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando estiverem fora do município no exercício de suas funções, conforme disposto pelo art. 14º desta Lei.

Art. 48. Não poderão fazer parte do Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil:

- a)** Ocupantes de Cargos Eletivos;
- b)** Secretários de Município.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 50. Revoga-se a [Lei Municipal nº 2.800](#) de 12/09/2023 e demais disposições em contrário.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 14 (quatorze) dias do mês
de abril de 2026.*

*OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
Prefeito Municipal*